



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13867.000205/2009-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.379 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de junho de 2021
Recorrente LUIZ OLAVO DO NASCIMENTO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, desde que comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 24.040,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 06/09) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2006 no qual se apurou a Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 24.080,00.

O contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 02/04), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 18/21):

- 1) Foi casado com Roberta Ferreira Bibries e separação judicial em 28/03/2001, ficando acordado a guarda dos filhos menores a cargo da mãe e a cargo do varão, o pagamento mensal a título de pensão alimentícia no valor equivalente a sete salários mínimos a ser depositado no dia dez de cada mês, na conta corrente nº 10.765-4, agência 1510-5 do Banco do Brasil, em nome da mãe;
- 2) O impugnante cumpriu a risca o acordo firmado e homologado judicialmente;
- 3) Junta os comprovantes de depósitos bancários do ano-calendário 2005 comprovando o pagamento da pensão alimentícia e justificando a dedução pleiteada;
- 4) Requer improcedência da presente notificação de lançamento e restabelecimento dos valores constantes da Declaração de ajuste Anual.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 10ª Turma da DRJ/SP2 em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PENSÃO ALIMENTÍCIA. GLOSA

O direito à dedução de pensão alimentícia na Declaração Anual de Ajuste do alimentante é condicionado à prova inequívoca do cumprimento da decisão judicial.

Cientificado do acórdão de primeira instância em 10/04/2012 (e-fls. 25), o interessado interpôs Recurso Voluntário (e-fls. 27/28) contendo, em síntese, os argumentos a seguir reproduzidos:

Ora, Senhores julgadores, os comprovantes de depósitos bancários são provas robustas que comprovam o efetivo pagamento da pensão alimentícia justificando, portanto, a dedução que foi requerida e negada sem nenhuma razão daquela turma julgadora.

Portanto, não assiste razão para não ser deduzido em minha declaração de renda o pagamento da pensão alimentícia, haja vista, que os depósitos bancários da pensão alimentícia efetuados na conta corrente da mãe dos meus filhos são suficientes, para comprovar o pagamento.

Desta forma, a dedução da pensão alimentícia em minha declaração de imposto de renda, está comprovada, portanto, não há necessidade de juntar a decisão judicial, uma vez como já foi dito, os comprovantes de depósitos encartados nos autos comprovam o efetivo pagamento da pensão alimentícia a meus filhos, não tendo razão o entendimento da Turma Julgadora em dizer que deixei de juntar o documento mais importante, ou seja, o acordo judicial, o que não é a realidade, pois, várias decisões de nossos tribunais já julgaram procedentes pedidos de contribuintes onde foi juntado certidão de objeto e pá da separação consensual, comprovantes bancários, que são suficientes para comprovar a condição de alimentante.

Portanto, é medida de inteira justiça a anulação do débito fiscal apurado no processo administrativo, uma vez que ficou devidamente comprovado nos autos o pagamento da pensão alimentícia sem sombra de dúvida, sendo a ANULAÇÃO DO DÉBITO do imposto de renda relativo ao calendário de 2005, medida que justifica o que aguardo serenamente da Douta Junta.

Porém, para resguardar o direito e espancar qualquer dúvida a respeito se este também é o entendimento da Douta junta que é necessário e imprescindível para comprovação da dedução da base de cálculo do imposto de renda, de valores pagos a título de pensão alimentícia, segue em anexo, cópia da petição e homologação da sentença junto ao presente recurso.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-006.379 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13867.000205/2009-93

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Relatora

Cumpra registrar, preliminarmente, que não se pode extrair dos autos a data de apresentação do Recurso Voluntário. Não obstante, tendo em vista que o contribuinte foi cientificado do acórdão de primeira instância em 10/04/2012 (e-fls. 25) e que o Despacho de Encaminhamento do processo ao CARF foi emitido em 09/05/2012 (e-fls. 37), concluo pela tempestividade do mesmo.

De acordo com a Notificação de Lançamento, a autoridade fiscal procedeu à glosa da pensão alimentícia de R\$ 24.080,00 por falta de comprovação (e-fls. 07).

O Colegiado a quo considerou demonstrado o depósito bancário no valor total de R\$ 24.040,00 em nome de Roberta Ferreira Bibries, mas manteve a infração apurada por não ter o contribuinte juntado aos autos sentença ou acordo homologado judicialmente conforme exigido pela legislação de regência (e-fls. 20).

Como exposto no voto condutor, os depósitos bancários trazidos à Impugnação não são, de fato, suficientes para comprovar o direito à dedução pleiteada, ao contrário do que sustenta o recorrente. A importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família somente pode ser deduzida na Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, conforme preceitua o art. 78 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época dos fatos. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.

Importa mencionar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do RIR/99, e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. Sendo a dedução de pensão alimentícia um benefício concedido pela legislação, incumbe ao interessado provar que faz jus ao direito pleiteado.

Para contrapor as razões da primeira instância, o recorrente traz aos autos a Petição Inicial e o Termo de Audiência da Separação Consensual de 2001 confirmando a sua obrigação pelo pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de 7 salários mínimos mensais a seus filhos através de depósito na conta corrente de Roberta Ferreira Bibries (e-fls. 29/36). Atendida a exigência apontada na decisão recorrida, cabe o restabelecimento da dedução de R\$ 24.040,00 correspondente aos pagamentos comprovados pelo contribuinte.

Por todo o exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para restabelecer a dedução de pensão alimentícia judicial de R\$ 24.040,00.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-006.379 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 13867.000205/2009-93